

- A Roménia considera que a decisão impugnada viola o princípio da proteção da confiança legítima, num contexto em que a decisão de aprovação da revisão do PNDR por parte da Comissão gerou expectativas legítimas na esfera das autoridades romenas e dos beneficiários quanto à regularidade dos métodos de cálculo aprovados pela Comissão. Este princípio obriga a Comissão a aplicar as correções a partir de 19 de setembro de 2015 também às submedidas 3a, 5a, 3b e 4b, tal como se fez quanto às correções relativas à submedida.
 - De igual modo, a Roménia entende que a instituição da União também deveria ter respeitado o referido princípio no que se refere aos pagamentos posteriores a 19 de setembro de 2015, na medida em que, nessa data, já não era possível proceder a uma nova revisão do PNDR.
 - A Roménia entende que a decisão impugnada viola o princípio da certeza jurídica, uma vez que a Comissão tem uma posição divergente quanto à regularidade dos métodos de cálculo. Com efeito, na decisão impugnada, a Comissão declarou a irregularidade dos pagamentos efetuados com base nos métodos anteriormente aprovados pela mesma. Além disso, não obstante o facto de as autoridades romenas terem pedido à instituição da União esclarecimentos quanto à possibilidade de retificarem os erros dos pagamentos compensatórios, dado que, após 19 de setembro de 2015, não seria possível proceder a modificações do PNDR, a Comissão não expressou a sua posição a esse respeito.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- A Roménia entende que a instituição da União violou o seu próprio dever de fundamentação nos termos do artigo 296.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que, no que se refere à submedida 1a, a Comissão não fundamentou de forma suficiente e adequada: a sua própria posição divergente no que se refere às irregularidades detetadas e ao tipo de correção aplicada; a rejeição dos argumentos e das explicações prestadas pelas autoridades romenas quanto à alegada sobrecompensação; o motivo pelo qual optou por aplicar uma taxa fixa às irregularidades detetadas, e não uma taxa calculada.

Recurso interposto em 12 de setembro de 2018 — Changmao Biochemical Engineering/Comissão

(Processo T-541/18)

(2018/C 408/74)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd (Changzhou, China) (representantes: K. Adamantopoulos e P. Billiet, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o regulamento impugnado, na parte em que diz respeito à recorrente;
- Subsidiariamente, anular o regulamento impugnado na íntegra; e
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso destina-se a obter a anulação do Regulamento de Execução (UE) 2018/921 ⁽¹⁾

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a recorrente alega que a Comissão não apresentou uma fundamentação adequada e cometeu um erro manifesto de apreciação em matéria de facto e de direito ao ter recorrido à metodologia do «país análogo».

2. Segundo fundamento: a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito, violou o princípio da boa administração e não fundamentou adequadamente a sua conclusão de que, durante o período de referência, a indústria da União permaneceu vulnerável aos efeitos prejudiciais das exportações de ácido tartárico originário da República Popular da China que foram objeto de dumping, uma vez que a Comissão não teve em consideração a atuação do maior produtor de ácido tartárico na União, em violação dos artigos 11.º, n.º 2, e 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 ⁽¹⁾ e dos artigos 11.º, n.º 3, e 3.º, n.º 1, do Acordo da OMC relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («Acordo antidumping da OMC»).
3. Terceiro fundamento: a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito ao concluir que, provavelmente, haveria uma reincidência do prejuízo para a indústria da União se as medidas antidumping instituídas sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China caducassem, já que a metodologia aplicada, em primeiro lugar, não se baseia em provas objetivas mas em presunções e especulações apriorísticas infundadas e, em segundo lugar, não toma em consideração o comportamento da Hangzhou Bioking, um grande produtor da República Popular da China e o maior exportador de ácido tartárico para a União, que não esteve sujeita a quaisquer direitos antidumping desde 20 de abril de 2012. Além disso, a recorrente alega que não foi tido em conta o impacto das alterações climáticas sobre a produção natural de ácido tartárico, em violação dos artigos 11.º, n.º 2, e 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 e dos artigos 11.º, n.º 3, e 3.º, n.º 1, do Acordo antidumping da OMC.
4. Quarto fundamento: a recorrente alega que a Comissão violou uma formalidade essencial em matéria de direito de defesa da recorrente, em violação dos artigos 3.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, 19.º, n.ºs 2 e 4, 20.º, n.ºs 2 e 4, e 21.º, n.ºs 5 e 7, do Regulamento (UE) 2016/1036, bem como dos artigos 3.º, n.º 1, 5.º, n.º 3, 6.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 2, 6.º, n.ºs 4 a 6 e n.º 9, e 11.º, n.º 3, do Acordo antidumping da OMC.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/921 da Comissão, de 28 de junho de 2018, que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2018, L 164, p. 14).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).

Recurso interposto em 21 de setembro de 2019 — Lupu/EUIPO — Et Djili Soy Dzhihangir Ibryam (Djili DS)

(Processo T-558/18)

(2018/C 408/75)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Victor Lupu (Bucareste, Roménia) (representante: P. A. Acsinte, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Et Djili Soy Dzhihangir Ibryam (Dulovo, Bulgária)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de marca figurativa da União Europeia Djili DS — Pedido de registo n.º 8 404 551